



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021290-97.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LF COLATO TRANSPORTES ME, é apelado ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS DE PRESIDENTE PRUDENTE - ACPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.636

APELAÇÃO N° 1021290-97.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LF COLATO TRANSPORTES ME

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS DE PRESIDENTE PRUDENTE - ACP

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE

RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de prestação de serviços - Proteção veicular - Tombamento de caminhão - Recusa da ré ao pagamento da indenização contratada - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Contrato de seguro atípico - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova afastada - Verossimilhança das alegações não caracterizada - Cláusula contratual a excluir a obrigação de indenizar na hipótese de excesso de velocidade - Relatório de rastreamento do veículo que indica que a velocidade média apurada era superior ao limite permitido - Indenização inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 302/303 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 317), julgou improcedente a ação proposta pela apelante, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora alegando, em síntese, que “*era de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, com inversão do ônus da prova, considerando que a autora, ora recorrente, se enquadra no conceito de consumidora, já que é microempresa individual e adquiriu os serviços da requerida, ora recorrente, para as atividades cotidianas, e não como insumo à atividade prestada, afinal, trata-se de seguro destinado à proteção do veículo, tão somente. Já a requerida, ora recorrida, oferece prestação de serviços com elementos fundamentais semelhantes aos constantes no contrato de seguro de veículos, ou seja, obriga-se a reparar ou ressarcir o contratante nos casos de danos causados ao veículo quando ocorrer definidos eventos involuntários, portanto, o contrato celebrado entre as partes ostenta natureza de seguro, submetendo-se às regras do CDC (...) Assim, inegável a existência de relação de consumo, o que faz incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, no entanto, a r. Decisão saneadora de fls. 248, deixou declarar a inversão do ônus da prova*”, que “*a r. Sentença embargada, apesar de reconhecer que a última apuração do relatório de velocidade do veículo sinistrado foi de 70 km/h, ou seja, inferior a permitida para o trecho (80 km/h), ainda assim, data máxima vênua, em evidente equívoco, considerou comprovado que o veículo se encontrava em velocidade superior ao permitido para o trecho quando do acidente. Referido decisum considerou a velocidade do veículo minutos antes do sinistro, no momento em que trafegava em via na qual era permitida a velocidade de até 100 km/h. No local dos fatos, por se tratar de trecho com trevos, a velocidade passou a ser de 80 km/h, tendo o veículo da recorrente passado a transitar a 70 km/h*” e que “*A única comprovação documental existente nos autos é a de que a última apuração de velocidade do veículo sinistrado foi de 70 km/h, inexistindo qualquer comprovação pela apelada, a quem incumbia o ônus da prova, de que o veículo transitava em velocidade acima do permitido no momento do tombamento*”. Requer “*o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE*

APELAÇÃO para, aplicando o CDC à relação jurídica e invertendo o ônus da prova, reformar a r. Sentença para (i) compelir a recorrida à obrigação de fazer, consistente na cobertura do conserto do caminhão M. Benz/LS 1634, placas JJB1G26, de propriedade da recorrente, em verdadeiro adimplemento contratual; (ii) a condenação da recorrida ao pagamento dos danos emergentes causados à recorrente, consistentes no reembolso dos valores gastos pela recorrente para o conserto do reboque (agregado) segurado, placas BWH4J04, excedentes ao valor da franquia prevista, bem como no reembolso do prêmio mensal referente ao período que fora adimplido, enquanto o caminhão Mercedes-Benz LS-1634 3-Eixos 2P (Diesel), de placas JJB1G26 encontra-se parado; (iii) condenar a recorrida à indenizar a recorrente à título de LUCROS CESSANTES, suportados no período excedente ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela SUSEP para finalização de sinistros (Circular 256/2004), no importe médio mensal de R\$ 52.125,50 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), até que seja finalizado o conserto e restituído o veículo à recorrente” (fls. 320/329).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 335/347).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Ao contrário do que consta das razões de recurso, as partes celebraram contrato atípico de seguro, pois os documentos de fls. 200/212 e 215/216 comprovam ser a ré uma associação e não uma companhia seguradora.

Ainda assim, porém, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos semelhantes, o contrato celebrado pelas partes (fls. 30/43) prevê regras assemelhadas às de um contrato de seguro, de modo que está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

É dizer, a relação entre as partes está submetida à disciplina da Lei nº 8.078/90 e claramente se amolda aos conceitos de consumidor e fornecedor de seus artigos 2º (“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”) e 3º (“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”), considerando que a apelada presta serviço de natureza semelhante ao de seguro, ao passo que a beneficiária, ora apelante, figura como destinatária final.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho do acórdão relatado pelo Desembargador José Augusto Genofre Martins, quando do julgamento por esta Câmara da apelação nº 1006244-50.2021.8.26.0564: “inegável que o autor celebrou com a requerida o Plano de Proteção Patrimonial PPP, pelo qual a ré se compromete a promover reparação/ressarcimento para riscos pré-determinados, cujo objeto era o veículo BMW 320I Active Flex, ano/modelo 2013/2014, placas FHY2966 (fls. 19/20). Assim, quanto à natureza do contrato, em que pese o quanto alegado pela requerida, **trata-se de seguro atípico, pois embora a ré seja uma associação, presta um serviço**

equiparado ao seguro facultativo aos seus associados que, nesse contexto, se amoldam perfeitamente no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais do serviço, atraindo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Sobre este aspecto, importante registrar que a natureza jurídica da ré não afasta a aplicação da legislação consumerista. Isso porque, ao se analisar o objeto social desenvolvido pela pessoa jurídica, verifica-se que o ato associativo é imposto como mero obstáculo visando descaracterizar a relação de consumo, sem sucesso. A atividade, todavia, é tipicamente equivalente àquela prestada pelas seguradoras. Assim, embora a apelante não seja seguradora, dado o amplo oferecimento do serviço no mercado, plenamente viável a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor”.

No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. Plano de proteção veicular. Benefício oferecido por associação que é assemelhado a contrato de seguro e pode ser definido como contrato atípico de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Negativa de pagamento da indenização fundamentada em cláusula contratual que prevê a imediata suspensão dos benefícios no caso de mora no pagamento da mensalidade. Abusividade reconhecida. Autor que não foi previamente comunicado sobre o atraso no pagamento. Aplicação do entendimento retratado na Súmula 616 do STJ. Precedentes. Indenização devida. Juros de mora que são devidos desde a citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual (art. 405, CC). Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor (Apelação nº 1011290-77.2023.8.26.0005, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.3.2024)

Contrato de proteção veicular. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Contrato de seguro atípico. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recusa da associação ao pagamento da indenização. Regulamento que previa a obrigação do associado de comunicar o roubo imediatamente à ré e à autoridade policial. Ausência de abusividade. Comunicação à autoridade policial no dia seguinte ao roubo. Inexistência de comunicação à ré. Infringência do contrato pelo autor. Ausência de dever de indenizar. Sentença reformada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Apelo provido (Apelação nº 1057012-80.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, 20.2.2024)

PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR Oferta de prestação de serviço irrestrita, assim como a possibilidade de adesão Presença de relação de consumo Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Furto Cláusula que veda a utilização de peças originais para veículos usados abusiva Imposição de desvantagem exagerada ao consumidor Dano material demonstrado Obrigação de ressarcimento Sem reunião de orçamento em valor menor, ônus da apelante nos termos do contrato Participação do apelado passível de ser descontada Recurso provido em parte para fazer aplicar correção monetária sobre essa participação. Apelação parcialmente provida (Apelação nº 1011789-67.2022.8.26.0564, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª

Câmara de Direito Privado, 28.11.2023)

APELAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. PROGRAMA DE AUXÍLIO MÚTUO (PAM). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Apelação do réu. Contrato que se assemelha ao contrato de seguro. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Negativa de cobertura. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. Danos morais. Não caracterização. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE (Apelação nº 1008952-33.2022.8.26.0566, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, 24.10.2023)

A ré não nega a relação jurídica com a autora, notadamente quanto à proteção automotiva, considerando que o termo de adesão e o “contrato de prestação de serviços de ato cooperado e acesso ao fundo de reserva de amparo mútuo” são claros ao estabelecer a aplicação da proteção que abrange roubo, furto, incêndio, tombamento e colisões (fls. 30 e 31/43).

O contrato prevê também que “Art. 56 - Também estão excluídos do amparo eventos em que o condutor assumiu o risco de causar algum dano, inclusive nos casos de excesso de velocidade, ultrapassagens em local proibido, excesso de peso do veículo, condução em desacordo com as normas estabelecidas para o local, e qualquer outro fator que contribua para a ocorrência do evento” (fl. 38).

Sobre a dinâmica dos fatos que ensejariam o dever de indenizar, consta da petição inicial que “As partes celebraram, em 29/03/2022, contrato de seguro associativo, conforme anexo “Termo de Adesão”, Matrícula 2.655, o qual se equipara ao contrato de seguro. Por meio do referido documento, a autora contratou proteção veicular para o caminhão Mercedes-Benz LS-1634 3-Eixos 2P (Diesel), de placas JJB1G26, bem como ao Agregado Iderol Basculante (reboque) de placas BWH4J04. Estando com os pagamentos ajustados com a requerida pontualmente em dia, a autora, empresa de transporte, acreditava que estava protegida contra eventualidades que pudessem acontecer, haja vista a contratação da ré para tanto. Ocorre que, no dia 15/07/2022, às 14h40, o caminhão M. Benz/LS 1634, placas JJB1G26 e o Agregado Iderol Basculante (reboque), de placas BWH4J04, de propriedade da empresa autora e segurados pela requerida, “tombaram” quando passavam pela Rodovia SP 294, no Município de Inúbia Paulista/SP, conforme anexo Boletim de Ocorrência” (fl. 2).

Em contestação, a ré alegou que a indenização é indevida, em conformidade com a supracitada cláusula 56 do contrato celebrado pelas partes, já que o acidente teria sido causado por excesso de velocidade registrado pelo veículo segurado, aduzindo que “O Policial Militar afirma existir placa de controle de velocidade no km 574, estabelecendo a velocidade de 80km/h para veículos pesados (fls. 56). Ademais, em fls. 54 “croqui”, não há referência que o caminhão tenha sido fechado por outro veículo (...) o caminhão possuía rastreador veicular nos termos do artigo 10, inciso V, “Dos Serviços Disponibilizados para Amparo Mútuo”. Assim sendo, o

relatório de rastreamento do veículo JJB1G26 (doc. anexo) demonstra que quando do momento do acidente (15/07/2022 às 14h40min) o mesmo estava trafegando acima da velocidade permitida. Portanto, em observância ao conjunto probatório: declaração da testemunha JULIANA TAZINAZZO BASTOS (fls. 46); o relato do Policial Militar e croqui (fls. 54 e 56); e o relatório de rastreamento do caminhão placa JJB1G26, é possível afirmar que o acidente ocorreu em razão do excesso de velocidade, pois o mesmo estava sem carga e não há nenhum indício de que outro veículo o tenha “fechado”” (fl. 195).

O relatório de rastreamento do veículo aponta que, no exato momento do acidente (14h40 - fls. 2 e 44), a velocidade registrada era de 90 km/h (fls. 223/234), superior ao limite permitido no local para veículos pesados, tais como o caminhão pertencente à autora (“11. PLACA R-19 DE CONTROLE DE VELOCIDADE ESTÁ INTALADA NO QUILOMETRO 574+400 REGULAMENTANDO 100 KM/H PARA VEICULOS LEVES E 80 KM/H PARA VEÍCULOS PESADOS”) - fl. 56. Ademais, a velocidade média apurada nos minutos anteriores e posteriores ao momento do acidente ultrapassa o limite de 80 km/h, motivo pelo qual deve ser descartado o menor indicador (70 km/h) registrado às 14h43min28, seguido pelo registro de 0 km/h às 14h43min38, pois tais circunstâncias sugerem que antes da queda e do tombamento houve leve frenagem ou desaceleração pelo condutor, insuficiente, no entanto, para evitar o sinistro.

Acertada, pois, a conclusão trazida na sentença, nos seguintes termos:

“Notadamente, a requerida alega que o veículo, objeto do sinistro, encontrava-se em velocidade acima do permitido no momento do acidente, atraindo-se, assim, a aplicação do artigo 56 do Termo de Adesão firmado entre as partes (fls. 38) onde restou estabelecido que: exclui-se de amparo da seguradora eventos em que o conduto assumiu o risco de causar algum dano, inclusive nos casos de excesso de velocidade.

Para comprovar o alegado, a requerida junta aos autos o relatório do rastreador instalado no referido caminhão (fls. 223/234), no local, conforme se infere do boletim de ocorrências juntado aos autos, a velocidade limite era de 80 km/h para veículos pesados (como o caso), e, no tem-se que o acidente ocorreu na data de 15/07/2022 às 14:40, observando-se o sobredito relatório as últimas velocidades constatadas no intervalo de 14h38min até 14h43min foram: 96, 89, 90, 92, 90, 88, 90, 86, 87, 70 km/h, ou seja, com exceção a última apurada, todas acima do limite de 80 km/h.

Quanto a última apuração (70 km/h), não procede a alegação da requerente de que deve ser tal velocidade levada em consideração, eis que, o condutor alega ter desviado o caminhão para a direita, com intuito de desviar de outros veículos que o surpreenderam e tomaram sua frente, evitando-se a colisão, e logo em seguida caiu na ribanceira além do acostamento (trecho do boletim de ocorrências juntados aos autos às fls. 48), de forma que não houve o tombamento repentino e imediato do veículo.

Sendo assim, restou comprovado que no momento do sinistro o veículo encontrava-se em velocidade superior ao permitido no trecho da rodovia, por conseguinte, justa a recusa de indenização securitária por parte da requerida”.

Muito embora a relação jurídica existente entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não era caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em favor da autora por

ausência de verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII).

A ré comprovou que o veículo segurado trafegava em excesso de velocidade, enquanto a autora, embora beneficiada pelo deferimento da dilação probatória, por meio da qual teve ampla oportunidade para demonstrar a veracidade da matéria de fato que nutre sua pretensão, deixou de provar que o acidente automobilístico teve causa diversa ou que os limites de velocidade estabelecidos para o local foram respeitados pelo condutor do veículo, cabendo acrescentar que as provas acostadas nos autos são insuficientes para confirmar os fatos narrados na inicial e que a apelante desistiu da produção da prova testemunhal anteriormente deferida (fls. 292/294), de modo que a audiência designada para tal finalidade acabou ficando prejudicada (fls. 299/300).

A autora não se desincumbiu da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), impondo-se, desse modo, a ratificação da sentença de improcedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator